

ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico n. 25/2020

Processo Administrativo n. 20/3000-0001478-6

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul publicou o comentado edital com o fim de promover “*contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrito no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições especificadas no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, que fará parte do contrato como anexo*”.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

2.2. DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE EXTENSA REDE CREDENCIADA

Conforme determina o Termo de Referência do instrumento convocatório a empresa vencedora deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar a rede credenciada exigida no anexo I do termo de referência, vejamos:

13.5 Apresentar, no ato da assinatura do instrumento contratual, a relação nominal de prestadores/fornecedores credenciados, atendendo ao número mínimo de estabelecimentos por cidade de acordo com o constante no anexo I deste termo. Durante a vigência do contrato, deverá comunicar ao contratante toda e qualquer alteração que venha a ocorrer na rede de credenciados.

Analisando o documento ao qual o item em referência faz menção, fica claro que o órgão contratante pretende, sem qualquer justificativa clara ou estudo prévio, que a futura contratada realize o credenciamento de estabelecimentos **em dezenas de municípios do Estado do Rio Grande do Sul.**

Ao exigir que as licitantes apresentem rede credenciada extensa pois parece estar indo muito além da real necessidade, a Contratante restringe o número de empresas participantes do certame, haja vista o alto dispêndio decorrente da necessidade de credenciamento de um número tão amplo de estabelecimentos.

Comentada exigência mostra-se excessiva, contrariando o artigo 3.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/02, que estabelece que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*. E mais, afronta, também, o disposto no artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”* (Destaques da impugnante).

Deve-se priorizar, assim, os princípios da razoabilidade, igualdade e legalidade, em detrimento dos excessos, não descuidando da finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, por meio da ampla participação dos interessados.

É plausível que a manutenção dos veículos vinculados à respeitável Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul ocorra sempre em localidade próximas à onde de fato eles ficam alocados. Ou seja, para se exigir tantos credenciamentos seria necessário haver veículos em todas essas comarcas listadas, o que não parece ser o caso. Não havendo, se exigir oficinas somente nas cidades que de fato seja necessário e, para uma maior segurança, exigir conjuntamente rede de

prestadores de serviço de guincho que atendam o estado todo, parece ser a saída que mais guarda proximidade com a razoabilidade.

Resta sob luzente evidência que a exigência de apresentação de rede de estabelecimentos credenciados em todas as cidades listadas no Anexo I, revela-se completamente desproporcional e desarrazoada, face as localidades que a Defensoria efetivamente possui bases fixas de atuação, o que leva a impugnante a concluir que tal condição deve ser objeto de necessária retificação.

2.3 IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESRAZOADA, DESPROPORCIONAL E INEXEQUÍVEL

Reza a redação conferida ao item do edital ora em apreço:

23.1.1. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

23.1.2. Deixar de entregar a documentação exigida no edital;

23.1.3. Apresentar documentação falsa;

23.1.4. Não mantiver a proposta;

23.1.5. Cometer fraude fiscal;

23.1.6. Comportar-se de modo inidôneo.

23.1.6.1. Serão reputados como inidôneos atos como os descritos nos arts. 90, 93, 94, 95 e 97, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

23.3. O licitante/adjudicatário que cometer quaisquer das infrações discriminadas no item 23.1. ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

23.3.1. Multa de até 10% sobre o valor da sua proposta inicial;

23.7. As sanções previstas neste item do presente edital não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 30 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Como é sabido, o lucro obtido pela contratada quando da execução do objeto contratual advém de eventual taxa de administração estabelecida na contratação pública, assim como de taxas e demais consectários que aquela cobra dos estabelecimentos que compõem a sua rede credenciada.

Na maioria dos casos, a contratada concede descontos à contratante, restando o seu lucro reduzido somente àquilo que pratica junto aos seus estabelecimentos credenciados, nada recebendo da administração a título de remuneração pelo desempenho das atividades previstas no contrato. Via de regra, isso significa dizer que o lucro efetivo da contratada se resume à média de cerca de 2% (dois por cento) daquele que é o valor global estimado da contratação pública de que é adjudicatária.

Assim é que, com a expertise que lhe é própria, a impugnante entende que a multa prevista no item mencionado mais acima deixa de observar a razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando a penalidade leva em consideração o valor do contrato, porque representa valor que ela jamais viria a lucrar com a execução da íntegra do contrato ora em apreço. Em outras palavras, referida penalidade é inexecutável e impõe sério e arriscado ônus à futura contratada, o que resulta, inevitavelmente, no desinteresse da ampla maioria das participantes pela participação no certame e, portanto, na redução da disputa e impossibilidade de obtenção de melhor preço.

Dessa forma, resta desde logo impugnado o item em apreço, a fim de que a contratante altere o percentual de referência da noticiada penalidade que foi fixado em 10% (dez por cento), adotando critério que observe os primados da razoabilidade e proporcionalidade, orientadores das atividades da Administração Pública. É de bom alvitre destacar que a contratada poderá, por exemplo, fixar a referida multa com base no caso concreto, limitando a sua imposição ao prejuízo efetivamente experimentado pela falha na prestação do serviço

Necessário ressaltar ainda que o artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

“I – Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – **o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado** [...]”* (Negrito pela peticionante).

Portanto, indubitável o fato de que a Contratante deve alterar a redação conferida aos itens em apreço, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigações desnecessárias que não guardam qualquer relação com a preservação do interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

3. PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

- a) a imediata suspensão do Pregão n. 25/2020 para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 01 de setembro de 2020.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

João Luis de Castro – Representante Legal

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEB2-8706-4F00-0D4F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEB2-8706-4F00-0D4F



Hash do Documento

8A5D4344A47036A8D7CA3370FD118AB9C6534A8F091785EEFA9F23E35A66DF56

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2020 é(são) :

Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 01/09/2020 16:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

